— É admissível a interpretação da lei que concede benefícios aos que, sendo militares, passaram para a reserva antes de sua vigência, mas completaram os requisitos nela estabelecidos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Eduardo Reis da Costa e outros

Recurso extraordinário nº 60.027 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário nº 60.027, da Guanabara, em que é recorrente a União Federal e são recorridos Eduardo Reis da Costa e outros, decide o Supremo Tribunal Federal, em 3ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 16 de junho de 1967 — *Luís Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O acórdão recorrido resume-se em sua ementa (f. 184):

"Militares — Benefícios do Decreto-lei nº 3.940, art. 99 — Não é lícito restringir lei de favor, para aplicá-la sòmente aos que implementaram as condições nela estatuídas antes do seu advento".

Recurso extraordinário da União (al. *a*). Foi indeferido mas subiu por efeito do agravo em apenso. Disse, eu como relator do agravo (f. 20 do apenso).

"No voto vencedor de f. 10, foi invocada, em apoio do acórdão impugnado, a decisão do Supremo Tribunal no Mandado de segurança nº 4.781. Verifiquei, porém, que esta decisão diz respeito a matéria diversa. É possível que tenha havido equívoco na indicação do número. Seja como fôr, é conveniente que o recurso suba, para melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo."

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Êste o preceito sôbre cuja interpretação se questiona (art. 99 do Decreto-lei nº 3.940, de 1941):

"Art. 99. A praça que, amparada pelas disposições até agora vigentes, completar a idade limite fixada para a permanência no serviço ativo, desde que conte, no mínimo, vinte anos de serviço será transferida para a reserva remunerada. No caso de contar mais de vinte e cinco anos será transferida, vo-

luntária ou compulsòriamente para a reserva remunerada, no pôsto imediato".

A interpretação adotada pelo acórdão impugnado, no sentido de que êsse artigo amparou os recorridos porque passaram para a reserva, com mais de vinte e cinco anos de serviço, antes de entrar em vigor a seguinte lei de inatividade, é interpretação admissível, tanto mais que apoiada pelo Consultor Jurídico do Ministério da Guerra e pelo então Consultor-Geral da República, depois nosso eminente Ministro Carlos Medeiros Silva (f. 120).

Não há como dizer, portanto, que houve vulneração da letra da lei. E, não havendo, incabível é o presente recurso extraordinário, só interposto com invocação da al. *a*.

Não conheço do apêlo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Relator. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Elói da Rocha, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Prado Kelly.